



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Às 14 horas e 30 minutos do dia 17 de abril de 2024, teve início a 38ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada por videoconferência, com a presença dos Membros Titulares o Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, o Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia e a Subprocuradora-geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque; e dos Membros Suplentes a Procuradora Regional da República Zani Cajueiro Tobias de Souza e o Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella. Ausente, justificadamente, a Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello; Secretariados pela Secretária-Executiva Substituta, Kátia Leda Oliveira de Lima, pelo Assessor-chefe de Administração, Antônio Alberto Rodrigues Pestana Junior, pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas. **Deliberaram, nessa sessão, os seguintes assuntos:**

Foram retirados de pauta, a pedido do relator, os Votos n.º [648/2024 – 4ª CCR](#) (PA - OUT – 1.00.000.001778/2024-66) e n.º [708/2023 – 4ª CCR](#) (PGEA – 1.00.000.005406/2023-28).

1. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.º: [1012/2024/4ª CCR](#)

[PGEA – 1.00.000.000361/2024-86](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). JUIZ DE GARANTIAS. ORIENTAÇÃO.

1. Cuida-se de ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Minas Gerais, fazendo alusão a reunião, ocorrida em 07 de dezembro de 2023, na qual o Colégio de Procuradores da PR-MG ressaltou haver entre os membros do MPF certa preocupação relativa à implementação e entendimento das normas que envolvem a figura do juiz de garantias, intensificada pela ausência de uma decisão consolidada do Supremo Tribunal Federal e pela incerteza quanto à aplicabilidade às notícias de fato da nova sistemática do Código de Processo Penal (em especial diante da Res. 174/2017 do CNMP). Nesse sentido, solicitaram

que sejam expedidas orientações sobre o assunto, diante do grave estado de insegurança jurídico instalado.

2. As Câmaras de Coordenação e Revisão têm promovido esforços para melhorar o ambiente institucional no que diz respeito à aplicabilidade da Lei n.º 13.964/2019, a exemplo da ORIENTAÇÃO CONJUNTA n.º 01/2023, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, ratificada pelo Colegiado na 11ª Sessão Ordinária de Coordenação (PGEA – 1.00.000.001791/2024-15), na qual estão apontadas de maneira pormenorizada as hipóteses necessárias e as prescindíveis de comunicação ao Poder Judiciário quando da instauração, indeferimento de instauração e arquivamento de notícia de fato ou de investigação criminal, além de conter orientações acerca da comunicação, à vítima e ao investigado, do arquivamento de investigações criminais.

3. A 4ª CCR também alterou e editou novos enunciados, disponíveis no endereço eletrônico <https://novoportal.mpf.mp.br/rededebibliotecas-acervo-interno/rededebibliotecas-acervo-interno/mpf/atuacao-tematica/ccr4/enunciados-1>.

4. Nesse sentido, tendo em vista a mencionada ratificação da Orientação Conjunta n.º 1/2024 proposta pelas 2ª CCR, 4ª CCR, 5ª CCR e 7ª CCR, considero prejudicado o processo em questão, razão pela qual voto pelo encaminhamento de cópia da orientação conjunta em referência ao demandante, com posterior arquivamento do presente feito.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do Voto do relator (Voto n.: 1012/2024/4ª CCR), pelo encaminhamento da Orientação Conjunta n.º 1/2024 ([PGR-00076047/2024](#)) ao demandante, com posterior arquivamento do processo, devido à sua prejudicialidade.

2. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.: [1022/2024/4ª CCR](#)

[PGEA – 1.00.000.010793/2023-14](#). PGEA. [PEC 03/2022](#). SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DESTA 4ª CCR/MPF. PGR. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se de manifestação da Rede Litoral Norte de São Paulo, solicitando a adoção de providências por parte desta 4ª CCR/MPF em relação aos impactos negativos que podem advir da aprovação da PEC 03/2022, incluindo danos ambientais, desafios no gerenciamento costeiro, conflitos de interesses e aumento da desigualdade social.

2. Ocorre que, embora o tema envolva, de fato, preocupações em relação à integridade de áreas de preservação permanente, unidades de conservação bem como territórios de povos e comunidades tradicionais, fato é que, em setembro de 2023, a Assessoria Jurídica Constitucional da PGR determinou o arquivamento de representação questionando a constitucionalidade da referida PEC.

3. Tendo em vista a análise promovida pela Assessoria Jurídica Constitucional da Procuradoria-Geral da República, que indicou a inexistência de elementos suficientes para embasar uma atuação preventiva do MPF junto ao Supremo Tribunal Federal, entendendo que não se vislumbra, por ora, a necessidade de adoção de providências adicionais por parte desta 4ª CCR/MPF. Ressalto, todavia, que as vias institucionais permanecem abertas para a apreciação de novas informações ou desenvolvimentos futuros relacionados à matéria, assegurando a possibilidade de revisão dessa posição conforme novos desdobramentos do processo legislativo.

4. Ante o exposto, voto pelo arquivamento da representação.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator (Voto n.: 1022/2024/4ª CCR), pelo arquivamento da representação.

3. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.: [951/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.000.002479/2024-49](#). PGEA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ACP. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO MP AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NOTA TÉCNICA. REPERCUSSÃO AMPLA.

1. Cuida-se de fato grave trazido ao conhecimento da 4ª CCR: em caso em trâmite perante juízo de 1ª instância (ACP nº 5004047-48.2022.4.04.7101/RS), o Ministério Público Federal foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a arcar com honorários advocatícios da parte quando o representante do parquet buscava, em ação civil pública, reparação cível a lesão ambiental decorrente de atividade pesqueira.

2. A presente nota técnica surge em resposta a essa situação, por se tratar de julgado cujo teor reveste-se de significativa gravidade e transcende o caso concreto para, potencialmente, alcançar a atuação de todo o Ministério Público, especialmente em matéria ambiental, uma vez que tal conclusão cria precedente perigoso, passível de inibir futuras ações do Ministério Público em defesa do meio ambiente, colocando em risco a integridade do sistema de responsabilização ambiental.

3. Ante o exposto, voto favoravelmente à emissão de nota técnica, para encaminhamento ao juízo prolator da sentença em questão, bem como ao relator do recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e aos outros membros da turma julgadora, a fim de informar o apoio da 4ª CCR à conduta da procuradora natural e, conseqüentemente, a todos os membros do MPF que atuam na tutela coletiva, tendo em vista a seriedade da matéria e a condição de órgão de integração da Câmara.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator (Voto n.: 951/2024/4ª CCR), pelo acolhimento do pleito com a emissão de Nota Técnica.

4. Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque

Voto n.: [563/2024/4ª CCR](#)

[PGEA – 1.00.000.001633/2024-65](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). OUTRAS DELIBERAÇÕES. SANEAMENTO BÁSICO. LEI FEDERAL Nº 14.026/2020 (NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO). NOTA TÉCNICA Nº 3/2024 DO 3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. AMPLIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA. ESTRATÉGIA DE COORDENAÇÃO.

1. Cuida-se de ofício do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, titular do Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, encaminhando cópia da Nota técnica nº 3/2024 do 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás ([PR-GO-00000835/2024](#)), expedida com o intuito de definir o papel do Ministério Público Federal em matéria de saneamento básico, especialmente em face das alterações promovidas pela Lei federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

2. A Lei federal nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, foi publicada com a pretensão de atingir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033 (art. 11-B da Lei nº 14.026/2020). Nesse sentido, cabe ressaltar a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores/usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ocorre que, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico encontra-se em vigor há mais de 3 (três) anos e muitas das inovações legislativas não foram até o momento concretizadas. A Lei federal nº 14.026/2020 desenhou intencionalmente a titularidade em matéria de saneamento básico para não impor à União o dever de ser um prestador direto. No entanto, em observância ao contexto da competência comum dos entes federativos de promoção de programas de melhoria do saneamento básico (artigo 23, IX, da Constituição Federal), não excluiu a possibilidade de sua atuação.

4. Diante desse quadro, em junho de 2023, a Corregedoria Nacional do Ministério Público e o Presidente da Comissão do Meio Ambiente expediram [Recomendação Conjunta CN/CMA nº 01/2023](#), direcionada a todos os membros do Ministério Público – sem distinção entre estadual e federal – para que atuassem proativamente na implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Para tanto, sugeriu um protocolo específico de atuação às Unidades e Ramos do Ministério Público e a adoção de uma série de medidas, dentre elas a sinergia com os demais órgãos públicos envolvidos.

5. Em vista disso, foi elaborada pelo procurador oficiante a supramencionada Nota técnica, abrangendo diversos aspectos da matéria saneamento ambiental, e tratando sobretudo o interesse da União e a consequente atribuição do Ministério Público Federal nesse quadro, inclusive reforçando e estimulando cada vez mais a sua atuação, conforme se viu pelo espírito integrativo proposto pela Recomendação Conjunta CN/CMA nº 01/2023 e pelo Projeto "Conexão Águas".

6. Ante o exposto, considerando a importância da matéria, voto favorável à ampliação da aplicação da referida Nota Técnica para os demais biomas/unidades do MPF de forma difusa em complemento à Recomendação Conjunta CN/CMA nº 01/2023, como estratégia de coordenação, a fim de subsidiar o papel de relevo do Ministério Público Federal no impulsionamento das medidas necessárias ao cumprimento do objetivo de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, promovidas pela Lei federal nº 14.026/2020.

Deliberação: O Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia pediu vista do processo para uma análise mais aprofundada da Nota técnica nº 3/2024 (PR-GO-00000835/2024).

5. Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque

Voto n.º: [1130/2023/4ª CCR](#)

PGEA – 1.00.000.006411/2023-58. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PGEA. PROPOSTA DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA PERMANENTE PARA COMBATE A QUEIMADAS FLORESTAIS.

1. No dia 26 de março de 2023, a Ministra Marina Silva afirmou que estava estudando a implementação de proposta para decretar um estado de emergência permanente em 1.038 municípios brasileiros, o que ocorreu duas semanas após o Governo Federal decretar emergência ambiental em diversas regiões do País, em virtude de incêndios florestais.

2. Foi então solicitada à Coordenadoria da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF um estudo crítico da proposta em questão, uma vez que a referida afirmação levantou preocupações quanto à possibilidade de desvirtuar a natureza emergencial dos recursos orçamentários destinados a ações governamentais, dilapidar reservas financeiras e prejudicar a capacidade de mobilização das forças de emergência.

3. Passado mais de um ano da declaração da Ministra do Meio Ambiente, o fato é que a mencionada proposta não foi efetivamente implementada, de modo que a análise se mostra prejudicada, razão pela qual encaminho o presente voto pelo arquivamento do procedimento.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do voto da relatora (Voto n.º: 1130/2023/4ª CCR), pelo arquivamento do feito.

6. Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque

Voto n.º: [1096/2024/4ª CCR](#)

PA - [1.00.000.020040/2018-50](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). OUTRAS DELIBERAÇÕES. PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VETOS À NOVA LEI DE AGROTÓXICOS (LEI Nº 14.785/2023).

1. Por meio do Ofício n.º 2110/2024/12º OFÍCIO/PR/RS (PR-RS-00028358/2024), o Grupo de Trabalho Intercameral Agroecologia encaminhou proposta de nota técnica sobre a necessidade de manutenção dos vetos à nova lei de agrotóxicos (Lei n.º 14.785/2023) como forma de salvaguardar direitos constitucionais relativos à saúde pública e ao meio ambiente.

2. Dentre os vetos destacados no documento, inclui-se a garantia da manutenção do modelo tripartite no processo de análise de agrotóxicos e afins, com participação efetiva dos órgãos de defesa do meio ambiente (IBAMA e ANVISA); o afastamento de dispositivos que permitem o registro de produtos à base de ingrediente ativo em reanálise, ou seja, com alertas internacionais ou indícios da ocorrência de riscos que desaconselham o seu uso, em respeito ao princípio da precaução; o favorecimento à logística reversa e a diminuição da probabilidade de reutilização de resíduos perigosos ao afastar a dispensa da gravação do nome da empresa titular do registro nas embalagens rígidas, de modo indelével e em local de fácil visualização, e a manter a obrigatoriedade da advertência quanto ao seu não aproveitamento.

3. O documento conclui pela indispensabilidade da manutenção de cada um dos vetos com fundamento nos princípios da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, no direito constitucional à saúde, nas atribuições constitucionais do sistema público de saúde e no direito à informação.

4. Diante da pertinência do tema que cria um novo marco regulatório de agrotóxicos nacional e dos impactos adversos à saúde e ao meio ambiente trazidos pela possibilidade de derrubada dos vetos presidenciais apresentados, voto pela aprovação da Nota Técnica nos termos encaminhado pelo GTI Agroecologia.

Deliberação: O Colegiado deliberou, por maioria, nos termos do voto da relatora (Voto n.º: 1096/2024/4ª CCR), pelo acolhimento do pleito com a aprovação da Nota Técnica do GTI Agroecologia e envio aos parlamentares por meio da Assessoria de Articulação Parlamentar. O Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho encampou o voto da relatora, mas não se comprometeu pessoalmente com o conteúdo da nota técnica, uma vez que não seria possível aprofundar o assunto devido à urgência do caso.

7. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Proposta de publicação do Edital 4ª CCR nº 5, 17 de abril de 2024 (PGR-00134778/2024),

visando o preenchimento dos 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, com atuação no apoio à tutela ambiental na Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, em decorrência da proximidade do fim de vigência das designações estabelecidas pelas Portarias PGR/MPF n.º 337, de 09 de maio de 2023, e n.º 454, de 13 de junho de 2023. Inscrições até 03 de maio de 2024.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo acolhimento do pleito com a publicação do Edital 4ª CCR nº 5, 17 de abril de 2024 (PGR-00134778/2024).

8. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

Notícia “[MP-MT tenta derrubar lei estadual que proíbe destruição de maquinário em fiscalização](#)”. O Ministério Público de Mato Grosso (MP-MT) ingressou no Tribunal de Justiça com ação que requer a suspensão dos efeitos de uma norma estadual que criou exigências para a destruição ou inutilização de maquinário apreendido em operações e fiscalização de combate a crimes ambientais.

Trata-se da Lei Estadual 12.295/2023, vigente desde 11 de outubro de 2023. Criada pelo deputado Diego Guimarães (Republicanos), a norma foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso e referendada pelo governador Mauro Mendes sem vetos.

[...]

Além de Mato Grosso, outros estados da Amazônia Legal já tentaram emplacar leis semelhantes. Este é o caso de Rondônia, que teve sua norma derrubada em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Ministério Público de Mato Grosso alega uma série de irregularidades jurídicas, entre elas a falta de competência do estado em legislar sobre o assunto e o não cumprimento da norma do não-retrocesso em questões ambientais.

Proposta de encaminhamento: Envio da matéria para apreciação do Procurador-Geral da República, sob a ótica de eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos moldes de precedente recente do STF em caso análogo “[STF derruba lei de Rondônia que proibia destruição de máquinas utilizadas em crimes ambientais](#)”.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos da proposta de encaminhamento do relator, pelo acolhimento do pleito com o envio da matéria para apreciação do Procurador-Geral da República, a fim de, eventualmente, ingressar com uma Ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes de precedente recente do STF ([STF-ADI-7203](#)).

9. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

Ciência aos membros do Colegiado que o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) está em vias de votar a Proposta de Resolução n.º 128, de 21 de maio de 2020 ([Processo CSMPF n.º 1.00.001.000076/2020-21](#)), que dispõe sobre o Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da relatoria da Conselheira Elizeta Paiva Ramos. É possível que seja necessário adequar o texto à realidade do trabalho da administração da 4ª CCR, uma vez que houve reestruturação na Câmara, com a criação dos OCITA's, bem como alterações nos modelos de atuação da Câmara e das sessões do colegiado. É importante notar que, em relação à questão da votação dos suplentes como forma de auxiliar os membros titulares, foi contemplada a sua eficiente atuação, conforme o § 3º do artigo 16, nestas palavras:

Art. 16. Todos os processos de revisão, submetidos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, serão distribuídos entre os três Ofícios ocupados por seus membros titulares. (...)

§ 3º Em caso de necessidade do serviço, justificada por ato formal do membro titular, encaminhado por ofício ao Coordenador da Câmara, visando à manutenção ou à redução da carga de processos em matéria de revisão, poderão, os feitos distribuídos aos ofícios, ser conclusos em substituição, para a desoneração aleatória e automática de até 50% dos processos de revisão, aos respectivos suplentes, como forma de auxiliar os membros titulares.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela análise da Proposta de Resolução n.º 128, de 21 de maio de 2020 e, caso haja sugestão de alteração, o Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia apresentará um substitutivo na próxima sessão do CSMPF.

10. Ciência aos membros do Colegiado da aprovação pelo Coordenador da oficialização do evento institucional "Aliança Araguaia" na cidade de Aruanã–GO, nos dias 7, 8 e 9 de junho de 2024, conforme Ofício 271/2024 - [PGR-00140390/2024](#). Segundo Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho, trata-se de uma forma coletiva de atuação efetiva que abrange diversas áreas de produção e preservação pelo Corredor Ecológico do Araguaia, demonstrando que é possível cumprir o princípio constitucional brasileiro de que é necessário manter a exploração com desenvolvimento sustentável, preservação da natureza e atendimento às necessidades básicas da população.

11. 638ª SO de Revisão, de 17/04/2024. Destaque do Subprocurador-geral da República Mário Luiz Bonsaglia sobre o [Voto n.º 849/2024/4ª CCR](#) no Inquérito Policial n.º [JFRJ/CAM-5009425-82.2023.4.02.5103](#), instaurado para apurar possível delito descrito no artigo 60 da Lei 9.605/98 em razão do descarte de água de produção (água oleosa), em

10.04.2016, ultrapassando a zona de mistura de 500 (quinhentos) metros e área de 8,5 (oito vírgula cinco) km², pela Petrobras, na Plataforma P-56, Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Deliberação: O colegiado deliberou, nos termos do Voto do relator (Voto n.: 849/2024/4ª CCR), pela homologação do arquivamento do Inquérito Policial, seguindo a declaração de voto do Subprocurador-geral da República Mário Luiz Bonsaglia, a fim de verificar se o Procurador da República Jaime Mitropoulos, responsável pelo IC 1.30.001.001096/2021-61, está disponível para participar de uma reunião virtual com a 4ª CCR no intuito de discutir o que está ocorrendo de fato na Bacia de Campos.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e segue assinada pelos participantes.

(assinado e datado digitalmente)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Coordenador da 4ª CCR
Subprocurador-geral da República

(assinado e datado digitalmente)

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Membro da 4ª CCR
Subprocurador-geral da República

(assinado e datado digitalmente)

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-geral da República

(assinado e datado digitalmente)

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

(assinado e datado digitalmente)

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Membro da 4ª CCR
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00141770/2024 ATA nº 38-2024**

Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Data e Hora: **19/04/2024 12:35:56**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **19/04/2024 15:37:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **22/04/2024 12:00:00**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**

Data e Hora: **24/04/2024 08:10:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **03/05/2024 11:09:35**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d9e3deae.ae2bd34b.edbbabbd.550f202d